



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 O artigo 17 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17.

.....

§ 3º-A. Excepcionalmente, as áreas de Reserva Legal convertidas mediante licença até 31 de dezembro de 2015 expedida por órgão ambiental estadual ou federal competente, com a correspondente averbação na matrícula do imóvel, poderão promover a regularização ambiental prevista nos incisos do art. 66 desta Lei.

§ 3º-B. No caso do parágrafo anterior a área utilizada para a compensação deverá ser 30% maior do que a área convertida entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca-se de vez encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal, abrindo-se a possibilidade compensatória até a data de promulgação do Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018.

Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da



ExEdit
* C D 2 5 9 8 8 5 8 5 6 9 0 0

matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados.

Por isso, cria-se nova hipótese de compensação para ressalvar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de “multa” para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e moralmente adequadas, contribuem para o respeito ao produtor rural brasileiro e para o mandamento constitucional na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259885856900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

